



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001260/2006-41
Recurso nº 178.292 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.580 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ VITOR CAIXETA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços e nem dos pagamentos alegados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

Pedido de diligência indeferido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 14.932,73, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 6.426,00), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 4.819,50), além de juros de mora (R\$ 3.687,23).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida com contribuição previdenciária oficial e dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que a dedução declarada a título de contribuição à previdência oficial está destacada no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 9. Quanto às despesas médicas declaradas, informa que o valor de R\$ 2.077,28 refere-se ao pagamento efetuado à Affego-Saúde, IPASGO, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 9; e o valor de R\$ 18.080,00 refere-se ao tratamento odontológico realizado com a profissional Sirlei Sanches Moreno, conforme Declaração-Recibo de fl. 11.

A 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 35/39, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução a título de contribuição previdenciária e parcela da dedução de despesas médicas (R\$ 2.077,28), bem como manter a glosa de despesas médica no valor de R\$ 18.080,00, referente aos valores informados como pagos à profissional Sirlei Sanches Moreno.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 14/07/2008 (fl. 45), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 47/49, em 07/08/2008, no qual defende que apresentou o documento correto para comprovação das despesas médicas, eis que não só apresentou os recibos pelo pagamento dos serviços, como também um relatório detalhado, pelo profissional do referido serviço, não havendo que se falar em convencimento por parte dos julgadores, pois não há outra forma do contribuinte provar sua alegação. Aduz, ainda, que o órgão julgador poderia ter intimado o profissional prestador de serviço médico a apresentar, a ficha de paciente (no caso, a ficha do recorrente), contendo todo o histórico do serviço prestado, que no presente caso, foi um tratamento dentário com várias próteses, assim como a declaração de imposto de renda, contendo as informações das receitas pelos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 18.080,00, referente ao valor informado na DIRPF/2003 como pago à profissional Sirlei Sanches Moreno.

Relativamente a essa questão, importa observar que a autuação está fundamentada na falta de apresentação dos comprovantes de despesas médicas solicitados pela fiscalização.

Por outro lado, a decisão recorrida manteve o lançamento, rejeitando o comprovante apresentado (fl. 11), pois verificou que a declaração datada de 10/12/2002 informa o pagamento parcelado de honorários no total de R\$ 18.080,00, não discriminando os valores e principalmente as datas dos pagamentos. Neste sentido, entendeu que não se pode afirmar que os pagamentos ocorreram no ano de 2002.

Além disso, observa-se que a referida declaração não contém o endereço profissional do emitente, que é um dos requisitos formais exigidos pela legislação de regência.

Em sede de recurso, o interessado sequer aditou algum elemento de prova, deixando, assim, de trazer à colação documentos hábeis a comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, sendo que, neste caso, ainda há a possibilidade, conforme bem ressaltou a decisão recorrida, de ter havido pagamentos em 2003 de algumas das parcelas a que se refere a declaração de fl. 11.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação compatível com o fim utilizado.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Assim, não demonstrando o recorrente, ainda que minimamente, que os serviços foram efetivamente prestados (com provas complementares que comprovassem os aludidos implantes de próteses) e que os valores foram realmente pagos durante o ano-calendário de 2001 (com apresentação dos meios de pagamento, como cheques, depósitos bancários, transferências de valores, além de saques e recebimento de numerário em datas e valores compatíveis com as despesas alegadas), resta considerar correta a glosa das despesas médicas em questão.

Por fim, rejeita-se o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13116.001260/2006-41
Acórdão n.º **2801-01.580**

S2-TE01
Fl. 57
